

DOSSIÊ

TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO PORTUGUÊS, 200 ANOS APÓS EXTINÇÃO:
HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA

UM BÍGAMO NAS MINAS GERAIS: A TRAJETÓRIA DE ANTONIO JOSÉ COGOMINHO

BIGAMIST IN MINAS GERAIS: THE TRAJECTORY OF ANTONIO JOSÉ
COGOMINHO

Letícia Maia Dias*

RESUMO

O Santo Ofício português, embora não tenha estabelecido um Tribunal no Brasil, atuou expressivamente na sociedade colonial, mediante a tentativa de disciplinar, julgar e punir os comportamentos, hábitos e costumes em conformidade com os preceitos da Igreja Católica. A bigamia se configurava como um delito Mixti Fori; isto é, violava as normas da justiça civil, eclesiástica e inquisitorial. Posto isto, buscamos mostrar, através da análise do processo inquisitorial de Antonio José Cogominho, algumas particularidades da sociedade mineira setecentista. Ademais, tentamos também perceber a bigamia através da própria estrutura dos casamentos coloniais, uma vez que o ato de casar de novo evidenciava brechas inerentes aos processos matrimoniais que podem ter sido estrategicamente usadas pelos bigamos. Portanto, procuramos traçar os principais aspectos da sociedade em Minas Gerais ao longo do século XVIII por meio de uma perspectiva que dialogue com a trajetória deste acusado e as estruturas matrimoniais coloniais existentes.

PALAVRAS-CHAVE: Bigamia. Inquisição. Casamento. Minas setecentistas.

ABSTRACT

The Portuguese Holy Office, although it did not establish a Court in Brazil, acted expressively in the reality of the colonial inhabitants, attempting to discipline, judge and punish the customs according to the precepts of the Catholic Church. Bigamy was configured as a Mixti Fori offense, that is, it violated the norms of civil, ecclesiastical and inquisitorial justice. That said, we seek to show, through the analysis the inquisitorial process of Antonio José Cogominho, some particularities of the eighteenth-century mining society. Furthermore, we also try to perceive bigamy through the very structure of colonial marriages, since the act of remarrying revealed loopholes inherent in matrimonial processes and which may have been strategically used by the accused. Therefore, in this study, we try to understand the bigamy in Minas Gerais in the eighteenth century, through a perspective that dialogues with the trajectories of the accused and existing colonial matrimonial structures.

KEYWORDS: Bigamia. Inquisition. Colonial marriages. Minas eighteenth-century.

* Mestrado em História Moderna pela Universidade de Évora, Portugal. Doutora em História Social pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Email: leticiamaiadias@hotmail.com

1 CASAMENTO E RELIGIOSIDADE NAS MINAS SETECENTISTAS

A terra parece que evapora tumultos; a água que exala motins; o ouro toca desaforos; desfilam liberdade os ares; vomitam insolências as nuvens; influem desordens os astros; o clima é tumba da paz e berço da rebelião, a natureza anda inquieta consigo e, amotinada lá por dentro, é como no inferno

(Dom Pedro de Almeida, Conde de Assumar)

Desde os primórdios da colonização nos trópicos, a Igreja, com o apoio da Monarquia portuguesa, buscou disciplinar os comportamentos, ações e costumes dos habitantes coloniais em conformidade com os preceitos e sacramentos do catolicismo. Em vista disso, a Inquisição (1536-1821) e os bispados consolidaram-se como instrumentos de enraizamento e vigilância da fé católica na sociedade colonial, combatendo os pecados e heresias praticadas nas diversas localidades da América portuguesa, fato que não foi diferente no que se refere a Minas Gerais, região que assumiu centralidade, ao longo do século XVIII, como uma região de grande exploração de ouro e diamantes, atraindo expressivo contingente populacional, e tornando-se base da economia colonial.

Mediante as especificidades de sua formação e povoamento, marcados por uma grande diversidade étnica e cultural, a fé católica foi fundamental na tentativa de alcançar o controle da população que estava construindo a sociedade mineira do período. E, embora não tenha havido uma visitação do Santo Ofício na capitania mineira, a máquina inquisitorial se fez presente no cotidiano de seus habitantes através da ação dos comissários, notários e familiares e das visitas eclesíásticas realizadas pelas autoridades do clero local. As visitas pastorais ou diocesanas, que se tornaram periódicas a partir das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* de 1707, reconheciam e encaminhavam os delitos de instância inquisitorial, o que, segundo Caio Boschi (1987, p. 154), teria tornado Minas “um dos celeiros mais ricos em réus que contribuíram para a sobrevivência do Tribunal de Lisboa”.

No universo mineiro setecentista, as devoções aos santos e à Virgem Maria e os eventos religiosos eram manifestações recorrentes. Aliás, cabe enfatizar que, já no início do Setecentos, Portugal proibiu o estabelecimento de mosteiros e conventos das ordens regulares na capitania, pois desconfiava que religiosos estariam extraviando ouro; assim, coube à própria população, com o auxílio da irmandades, confrarias e ordens terceiras, organizar e efetivar a vida religiosa, tanto nos centros urbanos, arraiais e freguesias, quanto nos mais distantes recantos da capitania.

Posto isso, o discurso idealizado, pregado e institucionalizado pela Igreja acabou por esbarrar nos limites impostos pelas demandas e pelos diversos contatos culturais que os colonos desenvolveram no dia a dia, transformando algumas ações frequentes, a exemplo da bigamia, em pecados e heresias julgados pela jurisdição inquisitorial.

No âmbito familiar, como salienta Luciano Figueiredo (1997, p. 28), era responsabilidade das autoridades administrativas e eclesiásticas legislar e controlar os sistemas de parentesco, com intuito central de promover casamentos entre indivíduos de descendência lusa, salvaguardando a formação de uma elite local branca. Todavia, a desproporção entre mulheres brancas e homens de igual condição teria facilitado a consolidação de uniões (legítimas ou não) entre indivíduos de distintos segmentos sociais e raciais, resultando nos processos de mestiçagens, o que, segundo a lógica do Estado português, acabava por comprometer a continuidade da comunhão de interesses na relação colônia/metrópole.

As autoridades trabalhavam para, ao lado de um complexo e severo aparelho repressivo, difundir a prática do matrimônio assegurado pela Igreja em bases legais. O casamento traria para esses grupos, a estabilidade, amor à terra e a disciplina moral [...] Somente assim poderia disciplinar desde a raiz a vida social dos grupos mineiros. Contudo, se esse projeto pertencia ao domínio do Estado colonizador, não foi sua administração que cuidou de executá-lo. [...] À Igreja coube o papel de executar a política familiar. Desse arranjo acabava por depender muitas vezes a estabilidade da ordem colonial (FIGUEIREDO, 1997, p. 31-32).

O matrimônio constituía não apenas um sacramento perpétuo e indissolúvel, mas sobretudo um agente estruturante fundamental da sociedade colonial. Dentro desse contexto, as Constituições Primeiras reafirmavam as normativas tridentinas no que tange às condições necessárias para a celebração válida dos casamentos, que eram as seguintes: as proclamas (que poderiam ser dispensadas mediante autorização), a participação de duas ou três testemunhas e a bênção de um padre.

Os noivos que pretendiam se casar, deveriam dirigir-se ao pároco para que, antes do matrimônio, fosse informada a existência de algum impedimento. Em caso negativo, o passo subsequente seriam as denúncias, também denominadas de proclamas ou banhos. Estas eram feitas nos locais onde os noivos nasceram e residiram no período superior há um semestre, e celebradas por párocos ou capelães “[...] em três domingos, ou dias santos de guarda contínuos, a estação da missa do dia, ou em todo o tempo do ano, ainda que seja Advento, ou Quaresma, em que são proibidas as solenidades do matrimônio” (VIDE, 1707, p. 111), e eram declaradas da seguinte maneira:

Quer casar N. filho de N., e de N. naturais de tal terra, moradores de tal parte, freguesia de N. com N. filha de N, e N. naturais de tal terra, moradores em tal parte, freguesia de N., se alguém souber que há algum impedimento, pelo qual não possa haver efeito o matrimônio, lhe mandamos em virtude de obediência, e sob pena de excomunhão maior o diga, e descubra durante o tempo das denúncias, ou enquanto os contraentes se não recebem; e sob a mesma pena não porão impedimento algum ao dito matrimônio maliciosamente (VIDE, 1707, p. 111).

De acordo com Constituições Primeiras, os padres que não cumprissem alguma norma prevista para a ocorrência dos casamentos deveriam ser advertidos e o nome de algum dos pais só seria ocultado por motivos de falecimento ou de escândalo (por exemplo, se algum dos cônjuges fosse filho ilegítimo). No caso dos viúvos, as denúncias incluíam os nomes dos esposos defuntos, ficando ao encargo principalmente do pároco confirmar a morte do primeiro marido ou mulher.

A bigamia, era um delito que transgredia as legislações civil, eclesiástica e inquisitorial, sendo praticado por indivíduos que “não sentiam bem o sacramento do matrimônio”.¹ Entretanto, a partir de 1612, foi estabelecido que, em casos de disputa com a esfera eclesiástica, o Santo Ofício adquiria prerrogativa de julgar casos de bigamia.

1.1 MINAS GERAIS: PARAÍSO DOS TRANSGRESSORES DO MATRIMÔNIO?

O Brasil atravessava uma época de esplendor e grande riqueza, eivada de profundas transformações sociais e institucionais, em que a capacidade de intervenção dos inquisidores de Lisboa decorria da consolidação que as estruturas eclesiásticas então conheciam e do crescimento da rede autônoma de comissários e familiares. [...] O alvo principal eram ainda os cristãos-novos, e, em menor escala, os cristãos-velhos portugueses, por nascimento ou descendência. Do ponto de vista da repressão, pode dizer-se que o Brasil era outro Portugal (MARCOCCI; PAIVA, 2013, p. 317).

De acordo com Marcocci e Paiva (2013), a primeira metade do século XVIII foi o momento de maior repressão inquisitorial na América portuguesa. Anita Novinsky (2009, p. 30-31) corrobora esta afirmação e, ao pesquisar indivíduos luso-brasileiros presos pela Inquisição no Brasil, registra 555 prisioneiros na primeira metade do século XVIII: 344 homens e 211 mulheres, o que corresponde a 51,58% do total de prisioneiros entre os séculos XVI e XIX. Na segunda metade setecentista, foram encaminhados ao cárcere 107 pessoas, 93 homens e 14 mulheres, o que representa 9,94 % do total de presos nos três séculos em terras brasileiras.²

Na primeira metade do século XVIII, Novinsky (2009, p. 46-50) indica 36 presos por bigamia, dos quais 32 eram homens e 4 mulheres. Na última metade da centúria, o número diminui para 30, sendo 27 homens e 3 mulheres. A bigamia constitui o segundo crime mais praticado pelos homens (após o judaísmo) e o terceiro para mulheres (após judaísmo e feitiçaria, nesta ordem), até 1750; porém, na segunda metade setecentista, passa a ser o mais comum entre os homens e o segundo entre as mulheres (após a feitiçaria).

Por conseguinte, a bigamia, no decorrer do século XVIII, torna-se um delito frequente no cotidiano social das Minas Gerais. Das 384 denúncias presentes nos Cadernos do Promotor e 605 na Documentação Dispersa, identificadas por Maria Leônia Resende e Rafael Sousa (2015, p. 15) no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 60 são relativas à bigamia, que se consolida como o quarto delito mais comum, depois da feitiçaria (294 denúncias – que, para os dois historiadores, envolve práticas de adivinhação, sortilégio, astrologia judiciária, pacto e invocação demoníaca), blasfêmia e proposições heréticas (266 denúncias) e livros proibidos (75 denúncias).

Destarte, evidenciamos por meio de dados quantitativos, apresentados em gráficos, como os registros da bigamia podem ser entendidos e relacionados aos fatos da história e da formação da capitania (como a fundação do bispado, que permitiu o ordenamento eclesiástico local, e a exaustão das

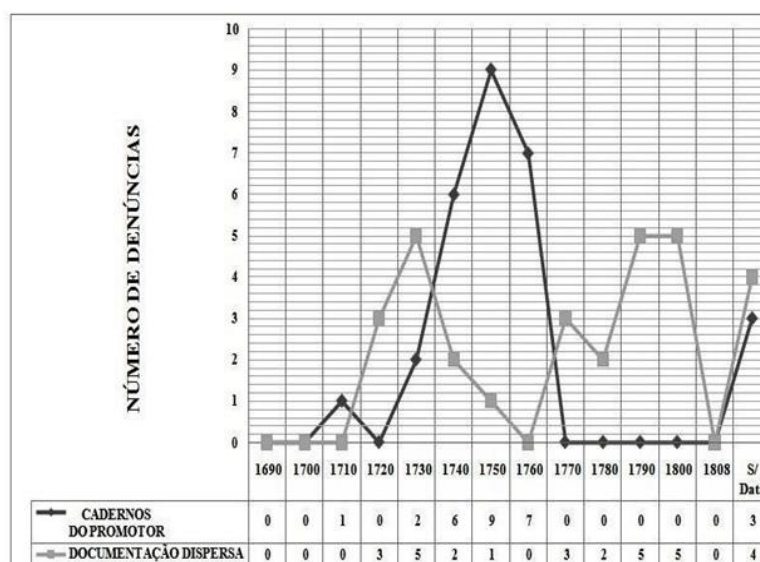
¹ Termo usado nos Regimentos da Inquisição de 1613, 1640 e 1774.

² Novinsky (2009) reforça que, entre os séculos XVI e XIX, não foi possível identificar a data em que 102 indivíduos luso-brasileiros foram presos.

atividades mineradoras, que determinou novas zonas de povoamento), bem como da história do Santo Ofício português (atuação no Brasil no século XVIII e Regimento de 1774). Entretanto, sublinhamos que estes registros mostram um panorama mais geral sobre a bigamia, pois acreditamos que a contagem dos que nela incorriam é superior ao número existente no Tribunal de Lisboa, pois muitos escaparam à vigilância inquisitorial.

Como podemos perceber no Gráfico 1, a quantidade de denúncias varia conforme os fundos documentais: nos Cadernos do Promotor, o período com maior recorrência está compreendido entre as décadas de 1740 e 1760 e, na Documentação Dispersa, em 1730, 1790 e nos anos iniciais do século XIX. No entanto, destacamos que, do total de 60 denúncias, 7 não apresentam datas.

Gráfico 1 - Denúncias de bigamia em Minas Gerais (1690-1808)



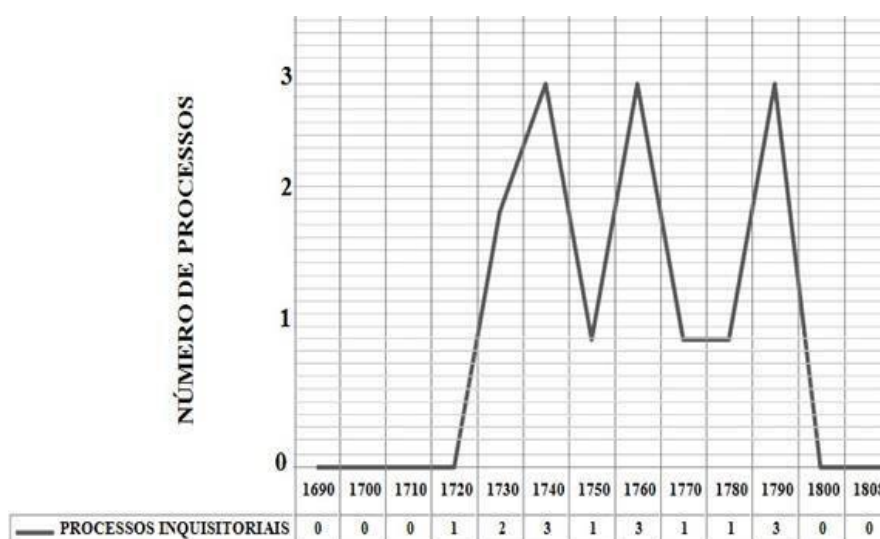
Fonte: Elaborado pela autora a partir da documentação existente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Tribunal do Santo Ofício (TSO), Inquisição de Lisboa (IL), Cadernos do Promotor (030) e Documentação Dispersa (caixas da série 028).

Do total de 90 processos inquisitoriais em Minas apresentados por Resende e Sousa (2015), 14 são referentes à bigamia, que consolida-se como a segundo motivo mais comum a seguir aos “hereges e apóstatas da Santa Fé apresentados”. Dentre os 14 indivíduos, constatamos que 9 são naturais do Reino e das Ilhas Atlânticas, 4 do Brasil e 1 de Angola. Notamos que, entre os portugueses acusados de bigamia, havia a predominância dos indivíduos advindos da região Norte (5), sendo 2 das Ilhas, 1 do Alentejo (nomeadamente António Cogominho), e 1 do Centro. Já consoante à colônia, 3 eram oriundos de Minas e 1 da Bahia. Além disso, destacamos que todos os acusados moravam em locais distintos aos que nasceram, evidenciando que o grande fluxo migratório era característica marcante não apenas do cenário mineiro, mas também dos bigamos.

Quanto à composição social, os processos revelam a existência de uma capitania com estatutos sociais e descrições raciais heterogêneas, nos quais faziam parte cristãos-velhos (4), negros (1 forra) e

pardos (3, sendo 2 forros). Nas ocupações, identificamos presença de pessoas que trabalhavam em diversos setores: escravos (1), da saúde (1 cirurgião), da governança (1 intendente), da agricultura (1 lavrador), do comércio (1 mercador) e principalmente nos ofícios manuais (2 alfaiates, 1 ferreiro, 1 carpinteiro e 1 sapateiro). Cabe reforçar que esta é uma contagem mais abrangente, pois há fragmentos de processos e sumários de culpa que não fornecem muitos dados acerca dos acusados. Segundo o Gráfico 2, observamos que os decênios de 1740, 1760 e 1790 apresentam maior quantidade de processos inquisitoriais instaurados por bigamia.

Gráfico 2- Processos Inquisitoriais de bigamia em Minas Gerais (1690-1808)



Fonte: Elaborado pela autora a partir da documentação existente no ANTT, TLO, II, Processos Inquisitoriais (028)

No decorrer do episcopado de Dom Frei Manuel da Cruz (1748-1764), primeiro da capitania mineira, houve um grande esforço para disciplinar a população segundo o discurso da Igreja tridentina, de modo a combater e controlar os comportamentos desviantes. Assim, consideramos o momento de crescimento das denúncias nos Cadernos do Promotor (1740-1760) como um reflexo direto da instauração do bispado em Mariana (1745) e da relação estabelecida entre seu primeiro bispo e a Inquisição, já que o ápice das denúncias de bigamia reportadas ao Tribunal de Lisboa coincide com o das visitas diocesanas.

Dos 50 livros de devassas do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, pelo menos 14 são de visitas iniciadas ou concluídas durante a jurisdição de D. Manuel. Assim, a instalação da diocese de Mariana, em 1748, marca o início de uma política mais efetiva no combate aos inúmeros desvios da população (SOUSA, 2012, p. 37).

Segundo Caio Boschi (1987), diante da proibição de ordens regulares, a prática inquisitorial em Minas se deu com o auxílio eclesiástico local secular, sendo muitos visitantes diocesanos também Comissários e Familiares do Santo Ofício. Consequentemente, ao longo dos Setecentos, ocorreu um aumento significativo da rede de agentes na referida capitania, o que ampliou o alcance inquisitorial, o

que explica o crescimento do número de denúncias e processos. Ademais, o fato de as denúncias existentes na Documentação Dispersa terem revelado um aumento já na década de 1730, momento anterior ao estabelecimento do bispado em Mariana, pode ser explicado pela atuação do bispado do Rio de Janeiro, que até 1745 era o responsável pelo ofício pastoral em Minas Gerais.

Não obstante o crescimento demográfico na segunda metade da centúria, evidencia-se o declínio da extração do ouro e, em decorrência, uma interiorização do território e uma rearticulação do movimento migratório e urbano, que se direciona às regiões de fronteiras. De acordo com Fernanda Moraes (2007, p. 80), essas novas frentes de povoamento reforçam o processo de deslocamento do centro econômico e administrativo da capitania para a Comarca do Rio das Mortes, que, em virtude da fertilidade de suas terras, abrigou a expansão da atividade agropecuária, que passou a absorver o comércio e a mão-de-obra escrava excedente advinda das zonas de esgotamento aurífero.

Além disso, frisamos que para compreender a bigamia é necessário também dialogar com a estrutura dos casamentos coloniais, cujos índices aumentaram a partir de 1750 devido a vários fatores, como a presença mais expressiva da Igreja através da ação do episcopado. Outrossim, a queda da população livre masculina, como consequência da decadência da mineração, determinou, na compreensão de Mirian Lott (2008, p. 53) a diminuição da disparidade que existia em relação às mulheres, “pois eram os homens jovens de 20 a 29 anos livres e solteiros que iam em busca de novas oportunidades econômicas”. Esta conjuntura influiu na crescente estabilização da população e das famílias até à passagem do século, explicando a evolução dos enlaces matrimoniais, que, para Laura de Mello e Souza (2001, p. 201-214), era um meio procurado pelas famílias de perpetuar suas heranças patrimoniais, alcançando prestígio social e político. Por isso, com o aumento dos casamentos, também aumentou a possibilidade de ocorrência da bigamia.

O Regimento de 1774, desenvolvido na gestão do Marquês de Pombal, secretário de Estado durante o reinado de D. José I, impôs consideráveis alterações à jurisdição do Santo Ofício português, principalmente quando abolia distinção entre “cristão-novo” e “cristão-velho”, alterando a essência do seu discurso formador, que era o combate ao judaísmo. Desse modo, ao atribuir à jurisdição inquisitorial um caráter essencialmente político, uma espécie de tribunal régio, dá mais destaque a delitos que tinham repercussão direta no projeto político-administrativo do Reino. Isso pode ser percebido a partir do termo “suspeitos na fé”, pelo qual os bigamos eram acusados no Regimento de 1640, e que não mais aparece no Regimento de 1774. Entretanto, como menciona Yllan Mattos (2009, p. 53), apesar de delimitar uma maior subordinação e dessacralização da Inquisição, o governo pombalino não eliminou sua lógica religiosa, acrescentando ambiguidade à sua ação: tornando-a católica e regalista.

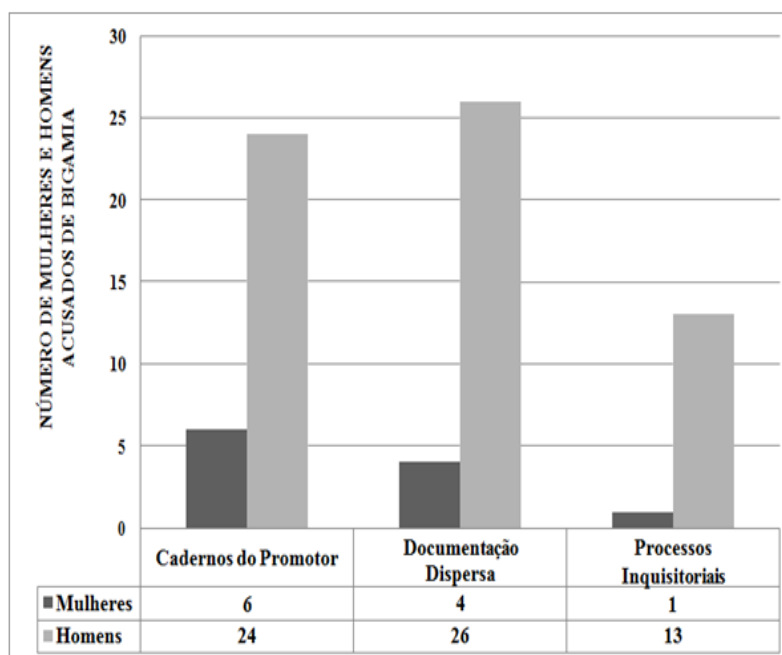
Destarte, é preciso considerar que a capitania mineira, mesmo com o declínio da atividade mineradora, ainda ocupava uma posição de centralidade, e a bigamia, por transgredir o casamento enquanto pilar social no qual se assentava o Império português, recebeu uma maior atenção. Esse cenário foi comprovado por Novinsky (2009), ao mostrar que, dos 68 presos inquisitoriais no Brasil colônia

durante o período pombalino (1774-1836), a bigamia foi o delito mais comum praticado por homens (19) e o segundo por mulheres (3), seguido à feitiçaria.

Portanto, compreendemos o aumento dos processos inquisitoriais e das denúncias de bigamia em Minas presentes na documentação dispersa no decênio de 1790 e início do século XIX como um reflexo da implementação deste Regimento. Nesse aspecto, ao analisarmos comparativamente os três fundos documentais, notamos duas épocas de maior incidência. A primeira é 1740- 1760, que associamos ao início do ordenamento eclesiástico mineiro e à evolução do índice de agentes inquisitoriais e matrimônios (da segunda metade do século até o início do século XIX) e, de maneira indireta, à última visitaç o do Santo Of cio realizada na Amaz nia Colonial (1763-1769). A segunda  poca   a d cada de 1790, que relacionamos ao crescimento da nupcialidade e levantamos a hip tese de ser uma resposta ao Regimento de 1774.

Por meio do gr fico 3, mostramos que nos tr s fundos documentais, a bigamia foi praticada predominantemente pelo g nero masculino, e aqui levantamos in meros fatores que contribuem para esta realidade, pois os homens tinham maiores possibilidades de ausentar-se de seus lares, e abandonar suas c njuges e os filhos resultantes do casamento.

Gr fico 3 : Relaç o por g nero dos acusados de bigamia em Minas Gerais (1690- 1808)



Fonte: Elaborado pela autora a partir da documentação existente no ANTT, TSO, IL, Cadernos do Promotor (030), Documentação Dispersa (caixas da s rie 028) e Processos Inquisitoriais (028).³

³ Nos Cadernos do Promotor, contabilizamos 6 mulheres referenciadas em denúncias, sendo que duas delas (Domingas Siqueira e Ana Lu za da Silva) foram, na mesma denúncia, acusadas juntamente com seus c njuges. Na Documentação Dispersa, Joana da Cruz foi denunciada duas vezes. Posto isto, a quantidade de vezes que homens e mulheres apareceram na Documentação Dispersa e nos Cadernos do Promotor n o condizem com a quantidade de denúncias.

Mesmo que as mulheres praticassem este delito em menor escala, vamos ao encontro da perspectiva defendida por Emily Machado (2016) e Thiago Souza (2017), que concebem a bigamia feminina como uma forma das mulheres resistirem à repressão que vivenciavam no cotidiano matrimonial e familiar. Machado (2016, p. 182-183) ainda salienta que a espera por maridos que passavam muito tempo distantes, a falta de notícias ou até mesmo o próprio desejo e/ou necessidade eram fatores que impulsionaram as mulheres a se tornarem bigamas.

A análise das denúncias e processos inquisitoriais de indivíduos que, como Antonio José Cogominho, foram acusados de bigamia nos incita a questionar se a própria conjuntura histórica de formação das Minas não tornava mais propícia à prática da bigamia, uma vez que era marcada por uma constante mobilidade de indivíduos, pelo intenso trânsito cultural, pela consolidação de uma dinâmica social mestiça e diversificada e pelo distanciamento entre a legislação instituída e a vivência religiosa cotidiana, impossibilitando que as normativas eclesiásticas acerca dos casamentos fossem cumpridas com a rigidez necessária.

Além disso, também nos propicia, por meio de um exercício de micro-história, não apenas conhecer os fatos que compõem a trajetória destes sujeitos históricos anônimos, mas compreender o universo social mineiro setecentista *através* destas trajetórias, que, embora vividas no singular, revelam similitudes que faziam parte de uma realidade vivenciada no coletivo.

2 UM BÍGAMO NAS MINAS GERAIS: A TRAJETÓRIA DE ANTONIO JOSÉ COGOMINHO

Assim como muitos outros portugueses, Gongominho, nascido em Évora, cristão-velho, migrou em busca de novas oportunidades. Mesmo casado, em 1719, vai para o Brasil. Residiu durante alguns anos no Rio de Janeiro e, posteriormente, mudou-se para as Minas Gerais, local em que diz ter recebido cartas do Desembargador Belchior do Rego de Andrade, de Francisco Manoel Amado Sanchez e de “outras mais pessoas de maior exceção” que noticiavam o falecimento de sua esposa.

Desde a fundação da Casa da Moeda de Vila Rica, em fevereiro de 1724, ocupou o cargo de escrivão. Em 1734, com o estabelecimento da Casa de Fundição de Ouro na Vila Real do Sabará, local fundamental no contexto da capitania, Cogominho se muda e torna-se o seu primeiro escrivão. Em 1735, quando a Casa de Fundição de Sabará se torna Casa da Intendência de Cobrança dos Quintos, foi nomeado fiscal da Intendência dos Quintos Reais. Após receber cartas relatando o possível falecimento de sua primeira esposa, Joanna Michaela de Sande Tórrozo, com quem havia se casado em 1717, contrai segundo matrimônio com Eufrazia Maria dos Prazeres, em abril de 1735.

As três cartas recebidas pelo acusado foram incorporadas ao processo inquisitorial, pois foram apresentadas como uma tentativa de justificar seu segundo matrimônio. A primeira carta, datada de 3 de janeiro de 1735, foi em nome de Joanna Teodora, viúva de seu irmão, que se dirige a ele como “meu

irmão e querido do meu coração”.⁴ Ao longo da carta, sua cunhada relata que foi encontrar o senhor Belchior, que lhe deu a notícia da morte de Joanna Michaela.

A segunda carta, da mesma data, tem como remetente Francisco Manoel Amado Sanchez, advogado de Cogominho em Lisboa, e se refere a ele como “meu amigo e senhor”. Acerca da morte de sua primeira mulher, que já não era “tão rapariga que idade passa de 45 anos”, Sanchez diz que não tinha conhecimento se era viva, mas que Antonio Roiz da Motta, afirmara-lhe que em “casa de Belchior do Rego de Andrade lhe disseram que era morta”.⁵

A terceira carta foi escrita por Luiza Maria Tereza, irmã de Joanna Teodora. Datada de 22 de outubro de 1734, Luiza se dirige a Cogominho como “meu senhor” e diz ser dele “serva e veneradora”. No que diz respeito à sua suposta viuvez, narra que o sr. Belchior do Rego ouviu de Antonio José Lisboa que ele estaria estava viúvo, mas menciona não ter certeza.⁶

Entretanto, é interessante notar que, em nenhum momento, nas cartas, a notícia da morte da primeira esposa é tratada com certeza por parte de quem escreve, sendo a informação repassada aos remetentes por outras pessoas, o que nos leva a questionar se essas cartas não foram usadas estrategicamente pelo suspeito no intuito de adquirir a justificação de sua viuvez, para que pudesse novamente se casar.

Para contrair segundo casamento, Cogominho precisava apresentar e justificar sua naturalidade (Évora), local de batismo (Sé de Évora), filiação (filho de Manoel Pereira Rebelo e D. Maria Nunes Gato) e viuvez (de D. Joanna Torrozão, comprovando que estava solteiro e desempedido). Assim, em 23 de Fevereiro de 1735, ele apresenta as cartas que relatavam o falecimento de sua primeira esposa para justificar sua viuvez. À vista disso, no início de abril de 1735, ele apresentou testemunhas que legitimaram as justificações pedidas para a ocorrência do casamento. Antonio Furtado, morador em Sabará, escrivão do Alcaide, declarou que viu Cogominho, aproximadamente três anos antes, em Vila Rica, andando de luto devido à “notícia do falecimento de sua primeira mulher a qual noticia se fez pública por cartas, que o dito justificante recebeu de pessoas de sua obrigação”.⁷

Mathias Gomes Nobre, morador na Vila do Sabará, porteiro e guarda livros na casa da fundição, contou que era “público e notório” que Cogominho “era viúvo e desempedido por falecimento de sua primeira mulher”, pois o viu vestindo luto e recebendo pesâmes em razão de sua viuvez.⁸ Nobre menciona que Eugenio Freire, superintendente da dita casa, tirou do justificante cem mil réis, ajuda de custo destinada aos homens casados que lá trabalhavam, e que tinha visto “uma carta na qual pessoa de crédito certificava ao justificante que a dita sua mulher era falecida em casa de uma Senhora Dona Brittes”.⁹

⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Tribunal do Santo Ofício (TSO), Inquisição de Lisboa (IL), 028, Processo Proc. 00131, m0009/fl.5.

⁵ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0015, fl.8.

⁶ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0021, fl.11.

⁷ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0104, fl.52v.

⁸ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0107, fl.54.

⁹ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0108, fl.54v.

As proclamas foram publicadas na freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Antonio Dias em Vila Rica, local onde o acusado residiu quando chegou às Minas, e na Vila Real do Sabará, onde morava na altura do enlace. O mesmo foi feito com relação à sua noiva. Logo, como a legislação eclesiástica determinava, não foi encontrado nenhum motivo que impedisse o enlace de Cogominho, que na época tinha 41 anos, e Eufrázia, que contava treze para quatorze anos.¹⁰

Por não apresentar a certidão de falecimento de sua primeira mulher, foi determinado a ele que depositasse na mão do Vigário da Vara de Sabará, Dr. Lourenço José Queiroz Coimbra, um caução de vinte oitavas de ouro para “mandar vir a dita certidão reconhecida no termo de dois anos”¹¹, a contar do dia 19 de abril de 1735. Em 15 de abril de 1739, passados quatro anos, por não ter mostrado a dita certidão, foi novamente notificado por Coimbra para que fosse, em nove dias, depositar o caução de quarenta oitavas para mandar vir a dita certidão.¹² Dito isto, destacamos que o Vigário da Vara não agiu conforme as determinações eclesiásticas, pois Cogominho só poderia voltar a se casar mediante a apresentação da certidão de falecimento de sua primeira esposa, além de ter sido favorecido economicamente.

Em 1740, ao ser avisado por Pedro Antonio Silva sobre a existência de outra correspondência que afirmava ser Joanna ainda viva, ele viaja a Lisboa e, mediante a confirmação feita por um padre de que esta não estava morta, se apresenta voluntariamente à Congregação do Santo Ofício em Roma¹³, local onde foi ouvido por “hum religioso vestido de habito branco, que ou era da ordem de São Domingos, ou Carmelita calçado”¹⁴ e, confessando sua culpa judicialmente, fez abjuração e foi condenado às penas que lhe foram impostas. Por conseguinte, ao retornar da Itália para Portugal, recebe, em setembro de 1741, sua sentença na Mesa de Lisboa.¹⁵

2.1 COGOMINHO NA MIRA DA INQUISIÇÃO

Em 10 de julho de 1735, Cogominho teve a prisão requerida por se casar “no ultramar sendo viva sua primeira e legítima mulher”. O mandato de prisão determinava que, caso fosse preso, deveria

¹⁰ Consoante o Concílio de Trento e as Constituições Primeiras, era considerado legal e constitucional o matrimônio realizado na idade de Eufrázia. Logo, era muito frequente naquela época os cônjuges terem idades destoantes, dado que a expectativa de vida das mulheres era menor e, com isso, muitos homens viúvos casavam-se novamente.

¹¹ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0117, fl.59.

¹² ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0122, fl.61.

¹³ “A Inquisição romana moderna não foi objeto de uma verdadeira refundação, mas sim de uma reorganização, da Inquisição medieval, feita em 4 de julho de 1542, através da bula *Licet ab initio*. Ao contrário dos motivos invocados para o estabelecimento das Inquisições de Portugal e Espanha, onde a difusão do judaísmo justificava a organização do tribunal, aqui era a heresia protestante o alvo da nova configuração do “Santo Ofício”. [...] Na bula, o papa nomeava uma comissão de seis cardeais investidos do estatuto de inquisidores gerais sobre toda a cristandade, cardeais que tinham a possibilidade de delegar seus poderes a religiosos ou clérigos formados em teologia ou em direito canônico. Essa comissão – conhecida como Congregação do Santo Ofício – adquiria assim plenos poderes para a instrução e a conclusão dos processos de heresia, mesmo na ausência dos bispos competentes, reservando para si a decisão final sobre o recurso dos processos de primeira instância. A novidade desta bula consistia na criação de um organismo coletivo centralizado, que passava a exercer um controle sistemático sobre a vasta rede de inquisidores locais” (BETHENCOURT, 2000, p. 27).

¹⁴ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0136, fl.68v.

¹⁵ As Inquisições da Época Moderna (Espanha, Portugal e Itália) eram independentes institucionalmente. No entanto, o Papa, como chefe supremo da cristandade, tinha o poder de conceder o chamado “perdão geral” aos acusados de praticar heresias. Neste sentido, acreditamos que Cogominho teria ido diretamente à Congregação de Roma com o intuito de obter o perdão.

ser “processado, e sentenciado na forma do Regimento”.¹⁶ Em 23 de julho de 1740, após a leitura dos testemunhos, os Inquisidores presentes na Mesa do Santo Ofício de Lisboa ordenaram que o mesmo deveria ser preso “sem sequestro de bens”; entretanto, Cogominho nunca foi preso.

O processo contém duas denúncias apresentadas ao Tribunal em Lisboa. A primeira, de 18 de novembro de 1739, foi feita por Antonia Maria, 50 anos, cristã-nova, casada com José Rodriguez, que afirmou que esteve presente em sua casa Antonio Lopes da Fonseca, natural da Vila de Aveiro e morador em Lisboa, “o qual esteve alguns anos nas Minas”. Ao perguntar a Antonio se tinha “conhecimento de Antonio José Cogominho que foi escrivão da casa da moeda”, ele lhe respondeu “que muito bem o conheceu e que o mesmo casara nas ditas Minas [...] mas não sabe como sua mulher se chamava”.¹⁷

A segunda, de 1 de abril de 1740, foi prestada por João de Séa de Figueiredo, Familiar do Santo Ofício, morador na Vila do Porto de Mós, Bispado de Lisboa. Nela, o denunciante diz que, em setembro de 1738,

[...] estando ele na vila das Caldas na Estalagem, nela estava também, um homem com bom trato, e um religioso de São Francisco, assistentes na cidade de Lisboa e sabendo que ele denunciante assistira algum tempo nas Minas Gerais, lhe perguntaram se conhecia a Antonio José Cogominho, o qual tinha um ofício na casa da Moeda das ditas Minas, e dizendo que sim o conhecia, lhe perguntaram se ele era lá casado, e ele respondeu que não sabia, e eles lhe disseram que sua mulher assistente em Lisboa, se queixava de que ele lá casara [...]; e haverá 20 dias o veio visitar Manoel Francisco, que foi sapateiro nas ditas Minas de Vila Rica do Ouro Preto [...] e perguntando ele denunciante pelo dito denunciado Antonio José Cogominho, e se era casado nas ditas Minas, pois tinha a certeza de que ele o conhecia, este lhe afirmou que [...] certamente sabia que era casado nas ditas Minas na Vila do Sabará.¹⁸

Os dois denunciantes afirmaram que se apresentaram à Mesa porque foram obrigados por seu confessor, o que demonstra que a presença inquisitorial marcou e moldou as formas de pensar, agir e o comportamento social dos portugueses e dos habitantes coloniais ao longo da Época Moderna:

As pessoas ficavam em constante vigilância, pois se vissem ou tivessem notícia de alguma prática proibida deveriam denunciar, do contrário, poderiam ser chamadas em juízo para prestar esclarecimentos e serem até acusadas de acobertar os hereges ou demais inimigos da fé cristã. Assim, milhares de denúncias chegavam aos ouvidos do inquisidor [...]. Além disso, as pessoas não se privavam de denunciar até mesmo seus próprios parentes, marido, esposa, vizinhos, amigos [...]. O medo de muitos era receber o castigo divino por contribuir, por ficar em silêncio, diante da proliferação de pecados e heresias e também das penas proferidas pelo Tribunal do Santo Ofício (FERREIRA, 2011, p. 11).

Também foram convocados a comparecer à Mesa da Inquisição em Lisboa, como testemunhas, sua primeira mulher e alguns vizinhos. Em 10 de julho de 1740, Joanna Michaela, de 52 anos, ainda residente na freguesia de Santa Caterina, na qual morava antes de se casar em Lisboa, narrou que há aproximadamente 24 anos “se contratou para casar com o dito Antonio José Cogominho, natural da

¹⁶ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0023, fl.12.

¹⁷ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0036, fl.18 e 18v.

¹⁸ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0027, fl.14.

cidade de Évora, na época morador em Lisboa, filho de Manoel Pereira Rebello, que tinha ocupação no Juízo Eclesiástico, e de Maria Nunes Gata, e hoje morador na Vila do Sabará”.¹⁹ Casaram-se na Paróquia de São Cristovão, em Lisboa, na presença do pároco cujo nome não se recordava e das testemunhas já falecidas: Antonio da Cunha de Maria, Juiz dos órfãos da Repartição dos bairros da Sé e Alfama, e José Pereira Rebello, irmão de seu marido.

E, sendo recebidos, “fizeram ambos vida marital de umas portas adentro por tempo de dois anos, depois do que se embarcou o dito seu marido para as Minas de Ouro”.²⁰ Joanna declarou que só soube o local onde o marido morava por meio de informações que “ouvira dizer” e porque seu primo advogado, Manoel de Souza Ferreira, há alguns anos tinha lhe dito que seu marido casara pela segunda vez, na dita vila do Sabará, com uma mulher que não sabia o nome, e que tinha ouvido tal afirmação de um homem que também não sabia o nome, mas que havia estado nas Minas com Cogominho.

No entanto, ela duvidou que a informação fosse correta, pois naquele tempo ouviu de outras pessoas que tal acusação contra seu marido era mentira; por isso procurou informar-se melhor. Logo, relata que há aproximadamente um mês, Antonia Pinheira, moradora na freguesia da Encarnação, também em Lisboa, lhe disse que seu compadre chamado Antonio Lopes, que tinha sido escrivão do Eclesiástico em Sabará, confirmou que Cogominho tinha se casado na dita vila. Por fim, encerra declarando que só denunciou o marido na dita Mesa por “desencargo de sua consciência”.

A resposta ao requerimento enviado pela Inquisição de Lisboa a Manoel Freire Batalha, Comissário do Santo Ofício em Vila Rica, em 12 de março de 1736, determinava as indagações que deveriam ser realizadas aos indivíduos que testemunhariam sobre o segundo casamento de Cogominho:

(1) se sabe ou suspeita sobre o motivo de ter sido chamada e se alguém o persuadiu a dizer algo; (2) se conhece Antonio José Cogominho e qual razão tem para conhecê-lo; (3) se sabe se Cogominho é casado legitimamente no distrito das Minas, quando se recebeu, se fez vida marital, qual o nome da mulher, onde mora, de quem é filha, em que Igreja se receberam, que razão tem para saber essas coisas, se sabe se Cogominho é casado com outra mulher, quem é e onde vive. Além de responder às perguntas, as testemunhas deverão dizer seus nomes completos, ofícios, patrias, habitações e costume e, no fim, deverão assinar.²¹

O primeiro testemunho, de 27 de julho de 1736, foi de Manoel Mendes da Costa, cristão-velho, solteiro, natural da freguesia de São Miguel da Vila de Castelo Branco, Bispaço da Guarda, morador na Vila do Sabará, e que vivia do “mineirar”. Manoel morava na rua da casa da Intendência e declarou conhecer Cogominho muito bem, sabendo “de ciência certa e por ser público” que, em 1735, no período próximo à Páscoa, o suspeito “se recebeu com uma mulher, que segundo a lembrança dele testemunha se chamava fulana dos Prazeres, em uma capela do Capitão Mor João de Mello e Brito, situada no mesmo Morro do Sabará”. Depois, prossegue afirmando que o casal vivia “de umas portas para dentro”, o que

¹⁹ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0042, fl.21v.

²⁰ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0042 e m0043, fl.21v. e fl.22.

²¹ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0049 e m0050, fl.25 e fl.25v. Destacamos que, nos testemunhos, não há transcrição das perguntas, somente a referência ao número da questão já descrita nos fólhos 25 e 25v.

sabia por ser vizinho e porque “estando em casa do Escrivão Eclesiástico viu os papéis, que o dito Cogominho enviou para casar com a sobredita moça”, mas “ouviu dizer que o dito era viúvo, e fora casado com outra mulher no Reino”.²²

O segundo testemunho, feito na mesma data que o primeiro, foi de Lourenço da Costa Torres, cristão-velho, solteiro, natural de Torres Vedras, Lisboa Ocidental, morador em Vila Rica, lavoeiro. Ele contou que conhecia Cogominho por terem servidos juntos na Casa de Fundição em Sabará:

Há perto de dois anos se mandara estabelecer por ordem de sua Magestade uma Casa de Fundição de ouro na vila do Sabará, e que entre outros oficiais que se tiraram da casa da moeda desta vila, para a da fundição do Sabará foi nomeado por primeiro Escrivão desta Antonio José Cogominho. E que depois sobrogando se a dita Casa de Fundição em Casa de Intendência para cobrança da capitação, presente ficou o dito Antonio José Cogominho por Fiscal da dita Intendência, que é o primeiro lugar abaixo do Ministro.²³

Torres narra que, após a Páscoa, em uma tarde, o acusado faltou ao trabalho na mesa da Fundição para ir receber matrimônio na capela do Morro de Sabará, convidando somente as testemunhas ou padrinhos para comparecerem. E, embora não tenha visto o casamento, certifica que este fez vida marital com a mulher com quem se casou, e que tempos mais tarde ouviu dizer que o mesmo já era casado em Lisboa e “que antes de se receber fizera diligência por saber se a dita primeira mulher era morta, ou viva” mas antes disso “andava de luto, e se tratava como viúvo”.²⁴

O terceiro testemunho, de 31 de Julho de 1736, foi prestado pelo Capitão Mor João de Mello e Brito, cristão-velho, natural de Ponte Delgada, Bispado de Angra, morador na Vila Real do Sabará, e que vivia da renda de suas fazendas. O Capitão Mor relata que conhecia há muito tempo o réu, pois ia muitas vezes à Casa da Moeda, em Vila Rica, e que, em 1734, tornaram-se vizinhos.

Como proprietário da capela onde Cogominho se casou, o Capitão Mor fala que esteve em Vila Rica e quando retornou à sua casa, duas ou três semanas após a primeira oitava da Páscoa de 1735, soube que o acusado havia contraído núpcias com “[...] uma moça cujo nome ele testemunha ignora, a qual foi destas Minas Gerais do Ouro Preto com sua mãe, e uma irmã para casar com o sobredito no Sabará”. Também reforça que era de “conhecimento público e notório” que Cogominho vivia como casado “de umas portas para dentro” e que o mesmo tinha lhe falado, antes do casamento, que “fora casado em Portugal, e que era viúvo”.²⁵

O quarto testemunho foi de Esmeria da Silveira, solteira, parda forra, natural da Ilha do Faial, Bispado de Angra, moradora na Vila do Sabará na casa do Capitão Mor João de Mello e Brito, onde trabalhava. Esmeria, que conhecia Cogominho “desde que foi para Sabará na Casa Real da Fundição [...] sendo ele vizinho da casa em que ela assistia, e frequentador da missa na mesma capela da dita casa”²⁶, disse que, um dia após a Páscoa de 1735, o suspeito “[...] à boca da noite se recebeu na capela da mesma

²² ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0054, fl.27v e fl. 28.

²³ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0058, fl.29v.

²⁴ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0058, fl.59 e m0060, fl.30 e 30v.

²⁵ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0063, fl.32 e 32v.

²⁶ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0066, fl.33v.

casa com uma mulher por nome Maria”, tendo ela presenciado o matrimônio. Após a saída da capela, menciona que os noivos foram “para sua casa, que ficava ali perto, e ficaram nela vivendo [...] como marido e mulher, a qual ela testemunha tinha visitado algumas vezes.”²⁷

O último testemunho, de 6 de Agosto de 1736, foi do padre José Teixeira do Lago, natural de São Salvador de Frandeiras, Arcebispado de Braga, morador na Vila do Sabará, que vivia do exercício de suas ordens. O sacerdote conhecia o réu “desde o tempo em que foi da Vila Rica do Ouro Preto para Sabará, quando nesta se estabeleceu a casa Real da Fundação, na qual servia de escrivão da Receita e Despesa, e que hoje é fiscal da Intendência dos Quintos, [...] e, por ser seu vizinho desde o dito tempo”.²⁸

O padre conta que foi uma das testemunhas que assistiu e assinou o assento do matrimônio do suspeito com “Eufrázia de tal”, realizado em um dia de 1735 “a horas, em que se punha o sol”, na capela de Nossa Senhora do Pilar, no Morro da Vila do Sabará. Ele finaliza declarando que estavam vivendo “de umas portas para dentro, como marido e mulher”, sendo de conhecimento público, que “o dito Antonio José foi outra vez casado em Portugal [...], e que era sua primeira mulher diziam ser falecida”.²⁹

2.2 CONFESSANDO SUAS CULPAS

Em 26 de Janeiro de 1742, aos 49 anos, Antonio José Cogominho apresentou-se na Mesa do Tribunal da Inquisição de Lisboa para confessar suas culpas de bigamia. Além disso, entregou uma atestação da Inquisição de Roma, onde foi ouvido por “um religioso vestido de hábito branco, que ou era da ordem de São Domingos, ou Carmelita calçado”, e confessou sua culpa judicialmente.³⁰

Ele começa sua confissão relatando que, há cerca de 25 anos, quando residia na Rua de de Chão de Loureiro, freguesia de São Cristovão, em Lisboa, ajustara-se para casar com Joanna Michaela, natural de Lisboa, solteira e filha de Antonio Gomes de Sousa e de Maria da Encarnação, moradora da freguesia de Santa Caterina. Tendo recebido as licenças do ordinário e demais diligências, casaram-se na forma na Igreja de São Cristóvão em Lisboa, no dia de São Sebastião, de tarde. Porém, o mesmo diz que não se recordava do nome do pároco e das testemunhas.

Depois da celebração, foi com a sua esposa para sua casa “e com ela fez vida marital por alguns meses”³¹ até que “se ausentou da dita sua casa a mulher, e passou para a Vila de Ponte de Lima, e ele depois de trabalhar algum tempo como guarda costa, embarcou para o Brasil”.³² Também cita ter recebido cartas “escritas por pessoas de seu conhecimento” que noticiavam a morte de sua primeira mulher.

O réu afirma que pediu licença para receber segundo matrimônio, fazendo as diligências necessárias para provar que era viúvo e não tinha impedimento. Dessa forma, na capela do Capitão Mor

²⁷ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0066, fl.33v.

²⁸ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0069, fl.35.

²⁹ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0069, fl.35.

³⁰ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0136, fl.68v.

³¹ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0138, fl.69v.

³² ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0138, fl.69v.

do Sabará, João de Mello e Britto, contraiu segundo matrimônio, com Eufrázia Maria dos Prazeres, nascida no Rio de Janeiro e moradora em Vila Rica do Ouro Preto, solteira, filha de Manoel Rodrigues e de Tereza Maria.

Ao longo de cinco anos viveu maritalmente com Eufrázia, tendo com ela uma filha de nome Gertrudes, que morreu, “e em todo este tempo entendeu que estava legitimamente casado”. Todavia, soube que sua primeira mulher estava viva, informação dada por “seu compadre Pedro Antonio Silva, morador na mesma Vila do Sabará”, que lhe mostrou uma carta enviada pelo “Doutor Ignacio Peres, que então assitia nesta Corte”.³³

Ao tomar conhecimento de tal fato, deixou sua segunda mulher em Sabará e partiu para o Rio de Janeiro, onde passou, sem “demora alguma”, e embarcou para ir se apresentar à Inquisição de Roma. Cogominho alega que não foi direto à Mesa de Lisboa “por não saber, que nela alcançaria o remédio da sua culpa, e por temer a gravidade do castigo”. Ele finaliza pedindo misericórdia, dado que considerava sua culpa “sem dolo”, pois teria sido “persuadido por uma notícia falsa, que julgou por verdadeira”.³⁴

Por dizer que não teve intenção herética e que se casou a segunda vez por se entender viúvo “e que se fosse lembrado de mais alguma coisa, haveria de manifestar”, foi admoestado em forma e mandado para fora da cidade. Assim, jurou que cumpriria o encargo de ir todos os dias, exceto feriados, apresentar-se à Mesa do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, às oito horas da manhã e às duas horas da tarde até o fim do processo.

Em 29 de janeiro de 1742, comparece novamente nos Estaus e Casa do Despacho da Santa Inquisição em Lisboa, declarando não ter mais culpas a confessar. Ao ser interpelado sobre sua genealogia, seus sacramentos e o conhecimento da doutrina, em suas respostas confirmou ser católico e que não acreditava que poderia ter mais de uma mulher viva. Quando perguntado sobre sua genealogia, reafirmou ser cristão velho, Fiscal da Intendência e morador da Vila Real de Sabará, e acrescentou que naquele presente momento residia na Corte, no Palácio do Duque de Bragança, na casa de sua cunhada Bernarda Maria.

Acerca de seus pais, forneceu os seguintes dados: seu pai Manoel Pereira Rebello, foi Escrivão do Eclesiástico de Évora e natural da Vila de Barcelos, e sua mãe, Maria Nunes Gatto, era da Vila de Monsaraz, e ambos antes de falecerem eram habitantes em Évora. Com relação aos avós paternos e maternos, não sabia seus nomes, somente que eram originários dos locais onde seus pais nasceram.

Cogominho mencionou que frequentava as igrejas e nelas “ouvia missa, e pregação, e se confessava, e comungava, e fazia as mais obras de cristão”³⁵, e que foi batizado na Igreja Matriz de São Pedro da cidade de Évora, onde não era freguês. Contou que era freguês da Sé, mas, na época, a Igreja da Sé passava por obras; que seu padrinho foi o cônego Antonio Pereira da Silva, seu tio, que depois foi

³³ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0140, fl.70v.

³⁴ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0140, fl.70v.

³⁵ ANTT, TSO, IL 028, Proc. 00131, m0147, fl.70.

bispo em Elvas e no Algarve, porém desconhecia quem era sua madrinha e qual o pároco que lhe batizou. Foi crismado na Igreja de Santo Antão, em Évora, por um bispo do qual desconhecia o nome, sabendo apenas que era coadjutor do Arcebispo Dom Simão da Gama, não lembrando também do nome de seu padrinho.

No que concerne aos lugares onde morou, declarou que esteve na cidade do Rio de Janeiro de passagem e que morou nas Minas, em Vila Rica do Ouro Preto e na Vila do Sabará. Também esteve de passagem “em todas as terras principais destas duas comarcas, e na cidade de Roma, e nas terras, que ficavam no caminho, como Gênova, e Liorne, e outras de Itália”. No Reino, conta ter morado em Évora, na Corte e na Vila de Ponte de Lima e que esteve de passagem na cidade do Porto, Coimbra e “outras terras que ficavam na estrada desta Corte para a dita vila”.

Questionado sobre seu histórico criminal, Cogominho certificou que jamais havia sido preso, nem apresentado no Santo Ofício e que não tinha notícia de que algum de seus ascendentes ou colaterais tenham sido; e quanto a seu estado civil, declarou ser casado com Joanna Michaela, com quem não teve filhos, e que não sabia se ela era ainda viva, porque não a tinha visto novamente.

Dois dias mais tarde, o réu deu testemunho sobre a doutrina e sobre as declarações feitas na confissão: declarou que não tinha mais culpas a confessar, que nunca se apartou da fé católica e da lei evangélica, e que acreditava na Santa Madre Igreja, instruída por Jesus como instrumento para comunicar a graça aos que dignamente os recebem. Frisou que nunca duvidou dos sacramentos, que sabia ser o matrimônio um dos sete sacramentos, sendo indissolúvel entre os casados, e que nunca ouviu que uma pessoa sã poderia se casar outra vez sendo a primeira mulher viva, e que, em vista disso, tinha ciência de que não era válido o segundo matrimônio contraído, sendo viva a primeira mulher.

O acusado reafirma que, quando se casou a segunda vez, pensava ser viúvo, e que, quando soube que sua primeira mulher era viva, partiu para o Rio de Janeiro a buscar embarcação na qual foi para a Corte e daí, sem demora, foi para Roma, como já havia declarado. Continua testemunhando sobre seu conhecimento em relação à culpa que cometeu, mas atesta não ter induzido falsos testemunhos para justificar ao Vigário Geral do Sabará a morte de sua primeira esposa, pois muitas pessoas viram e ouviram que ele andara de luto. Assim, enfatiza que, para se casar a segunda vez não “usara de dolo, ou falsidade” para com as testemunhas ou para com o ordinário (de quem conseguiu licença para se casar a segunda vez), tendo se declarado viúvo porque assim se entendia. Por fim, menciona que conhecia a gravidade da culpa que cometeu; no entanto, reconheceu que quando a cometeu não percebeu a gravidade, pois se soubesse não teria cometido.

No dia 20 de fevereiro de 1743, em Lisboa, foi feito o termo de recebimento da defesa e o resumo das culpas confessadas de bigamia, uma vez que o réu, quando morador em Sabará, foi informado em cartas do Reino que sua primeira esposa havia falecido. Foram convocadas a se apresentar à Mesa: D. Joana, Manoel Amado Sanches e Luiza Maria Tereza, autores das ditas cartas. As cópias dessas cartas foram apresentadas ao Vigário Geral do Sabará como prova da viuvez do réu, o que foi o suficiente para que fosse dada a licença para o segundo matrimônio de Cogominho.

Em 29 de julho de 1743, na Mesa do Santo Ofício de Lisboa foi concluído “que o réu estava legitimamente convencido no crime da bigamia” pela prova da justiça e pela confissão que fez na Mesa “quando voluntariamente se apresentou nela já depois de delatado com prova para prisão”.³⁶ Em 8 de agosto de 1743, no Despacho Final, o Inquisidor Manoel Varejão e Távora determinou que o réu era culpado e que merecia ser castigado, expondo as razões de sua culpa e o desmerecimento das provas de defesa, pois nenhuma das cartas deu “certeza da morte de sua primeira mulher”, e que “nenhum homem prudente se governaria por semelhante notícia”. O mesmo refere e salienta a parte do Regimento que diz:

Todo o homem ou mulher de qualquer qualidade, ou condição que seja, que tendo contraído primeiro matrimonio por palavras de presente na forma do Sagrado Concílio Tridentino, se casar segunda vez, sendo viva a primeira mulher, ou marido, ou sem ter provável certeza de sua morte, como de direito se requer para contrair segundo matrimonio.³⁷

Portanto, Távora conclui que as cartas nas quais o réu se funda não constituíam “certeza moral, nem provável”, não tinham fundamento e eram “um auditio vago, sem conclusão nem probabilidade”. Além disso, declarou que a sentença do Vigário da Vara que lhe concedia licença para o segundo casamento, não o favorecia, pois era necessário que o Vigário fizesse toda a diligência possível para se certificar da morte da primeira mulher. Da parte do réu, o Inquisidor acredita que este também não se certificou de sua viuvez, tendo mostrado ele “dolo, e simulação, com que pretendia encobrir a sua malícia, e paliar a sua culpa”.³⁸

Távora cita a informação dada pelo Comissário Batalha, segundo o qual, no ano de 1733, o suspeito já se publicava por viúvo e já tratava do casamento com a segunda mulher e que, para isso, foi consultar o Comissário. Uma das cartas apresentadas é datada de outubro de 1734 e as outras duas do ano de 1735, o que evidencia a malícia por parte do réu, que se publicava viúvo antes de ter recebido as cartas que lhe davam a notícia, “enganando os parentes da segunda mulher por ter com esta trato ilícito, segundo dá a entender o dito Comissário na sua informação”.³⁹

Por conseguinte, o Comissário desconsidera as cartas e a sentença do Vigário da Vara como provas de que o suspeito não tinha ciência de que sua primeira esposa era ainda viva. Como cristão e batizado, Cogominho teria agido de modo desrespeitoso com relação aos sacramentos e “com pouco temor de Deus e da justiça, em grave dano e prejuízo de sua alma, e escândalo dos fiéis”, sendo por isso castigado como bigamo. No auto em Mesa de 16 de agosto de 1743, o réu recebeu a seguinte sentença: não deveria fazer abjuração, por já tê-la feito na Congregação de Roma, mas deveria cumprir degredo por 5 anos em Castro Marim, realizar penitências espirituais e instrução ordinária, além de pagar as custas do processo.⁴⁰

³⁶ ANTT, TSO, IL. 028, Proc. 00131, m0201, fl.101.

³⁷ ANTT, TSO, IL. 028, Proc. 00131, m0206, fl.103. Grifo no original

³⁸ ANTT, TSO, IL. 028, Proc. 00131, m0206, fl.103.

³⁹ ANTT, TSO, IL. 028, Proc. 00131, m0207, fl.104.

⁴⁰ ANTT, TSO, IL. 028, Proc. 00131, m0218, fl.109 v.

Em 10 de abril de 1750, Cogominho solicita uma certidão na qual constasse que foi perdoado pelo Sumo Pontífice e pelo Tribunal de Lisboa, uma vez que precisava apresentá-la no caso que Eufrázia movia contra ele, no Juízo Eclesiástico de Lisboa, com o intuito de anular o seu matrimônio. Em 5 de maio do mesmo ano, Cogominho retorna à Mesa de Lisboa dizendo que ouviu a sentença por culpas de bigamia em 29 de Agosto de 1743, e que não abjurou por tê-lo feito na Congregação de Roma. Porém, negam-lhe seu requerimento “porque ele não foi absolvido e sim culpado”, “e como tal fez abjuração, e teve as mais penas, que lhe foram impostas”.⁴¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do processo inquisitorial de Antonio José Cogominho nos permite evidenciar as principais características de Minas Gerais ao longo do século XVIII, capitania que se tornou fundamental para o Império Ultramarino Português e para a Igreja, cuja historicidade e cujas estruturas sociais ainda estavam se desenhando e consolidando.

A primeira destas características diz respeito ao caráter heterogêneo, móvel e mestiço que a sociedade mineira revelou desde o seu povoamento, fenômeno confirmado pelos indivíduos acusados de bigamia e pelas testemunhas que aparecem em seus processos. Relacionado a isto, não podemos deixar de mencionar como a economia foi o fator fundamental que influenciou a construção e o cotidiano social, político, cultural e religioso do período colonial, visto que a descoberta de jazidas ouro e dos diamantes configurou um dos principais fatos da história econômica brasileira, sendo sua repercussão, determinante para inaugurar a primeira corrida do ouro da história moderna (COSTA, 2014, p. 16).

A possibilidade de enriquecer e as atividades que surgiram da atividade extrativista revelaram-se fundamentais para o abastecimento e o funcionamento da economia (agricultura, mercado interno, pecuária, tráfico negreiro), fatores que, sem dúvida alguma, impulsionaram a chegada de um grande contingente populacional de pessoas vindas de outras localidades da colônia e do reino. Juntamente com os indígenas já habitantes da região e a mão de obra escrava africana, essas pessoas transformaram as Minas no principal centro de desenvolvimento da América Lusa setecentista.

Posto isso, no decorrer dos setecentos, associado ao desejo de prosperidade econômica, o intuito de adquirir prestígio social por meio da política (acesso a cargos da administração local) e da religião (agentes inquisitoriais, ordens seculares) desencadeou um intenso fluxo migratório dentro e fora da capitania, delineando uma realidade que interferiu diretamente nos matrimônios contraídos. Nem

⁴¹ ANTT, TSO, IL. 028, Proc. 00131, m0228 e 0229/fl.114 e fl.114 v. Gostaríamos de mencionar que, embora Anita Novinsky (2009) tenha referenciado Antonio José Cogominho enquanto cristão-novo, considerando que o mesmo teria sido condenado por judaísmo, procedemos à análise e transcrição minuciosa de seu processo e confirmamos que ele era cristão velho; assim como no Auto feito em Mesa, no qual Antonio José Cogominho foi sentenciado por culpas de bigamia (29 de Agosto de 1743). Cf. Coleção de listas impressas e manuscritas dos autos de fé In: *Coleção de listas impressas e manuscritas dos autos de fé públicos e particulares da Inquisição de Lisboa*, [Évora, Coimbra e Goa], Corrigida e anotada por Antonio Joaquim Moreira, 1863, cod. 863, fl. 172..

sempre era possível cumprir as determinações do Concílio de Trento e das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia acerca da realização dos casamentos, e isso pôde ter sido usado estrategicamente pelos bigamos. Podemos aqui tomar, como exemplo, o caso de Cogominho, que, mesmo sem apresentar a certidão de falecimento de sua primeira mulher, Joanna Michaela, condição exigida pelas duas legislações para que o casamento fosse realizado e considerado válido, conseguiu casar-se com Eufrázia e, decorridos quatro anos, pagou uma quantia em ouro por não ter levado tal documento ao Vigário e, ainda assim, continuou casado.

Cabe ressaltar que a rigidez e a burocracia eclesiástica acerca do sistema de casamentos não levavam em consideração a própria vivência da população, e por isso demonstrava ter fissuras e ser ineficaz em muitos casos. Nessa conjuntura, a realização das proclamas não assegurava o cumprimento e a legitimidade do sacramento, pois muitas pessoas não moravam na região em que casavam e, por já terem residido em locais muito distantes, como em Portugal, era mais difícil que as informações lá chegassem e que os impedimentos que existiam fossem confirmados, o que facilitava a prática do abandono familiar e da bigamia.

Além disso, as longas distâncias restringiam o acesso e a confirmação das prerrogativas necessárias para se celebrar as núpcias, o que foi por diversas vezes utilizado pelos bigamos, situação constatada pelo Inquisidor que determinou a sentença de Cogominho, que entendeu que o mesmo havia agido por malícia, pois não tinha certeza de sua viuvez.

Outrossim, o próprio clero secular facilitava a ocorrência da bigamia, pois muitos clérigos não agiam conforme as determinações das Constituições Primeiras no que concerne à realização do sacramento do matrimônio, alguns movidos por sobrecarga de tarefas e funções – e aqui novamente nos referimos à proibição do estabelecimento das ordens regulares já no início da centúria – ou simplesmente pela desobediência aos bispos e pela conduta indisciplinada e imoral de muitos padres:

As uniões consensuais envolviam um número muito grande de pessoas que o poder desse clero estava longe de controlar. O número de funcionários era pequeno para se ocupar, além da assistência espiritual corriqueira.[...] Por outro lado, a impossibilidade de instalação do clero regular na capitania gerou uma sobrecarga nesse trabalho de assistência exercido pelos seculares estabelecidos. Concorrendo para dificultar ainda mais a correção da conduta dos fiéis encontraríamos nas Minas um clero rebelde [...] Párocos locais avessos à subordinação que deveriam permanecer em relação ao poder do Bispo, fugiam de seu controle e administravam livremente os sacramentos, muitas vezes desconsiderando suas normas de regulamentação [...] Outros, envolver-se-iam em atividades de contrabando, bebedeiras e banditismo, escapando das ordens de expulsão e prisão que sobre eles recaíam. Assim, como consegui disciplinar a vida cnjugal da população, já fracamente atendida na sua espiritualidade, com exemplos tão distoantes, nascidos do interior do próprio corpo de funcionários da Igreja? (FIGUEIREDO, 1997, p. 34-35).

Todavia, não obstante as brechas encontradas na legislação eclesiástica no tocante à regularização dos casamentos coloniais, a Inquisição, que no século XVIII teve sua atuação e estruturação ampliada nos trópicos, se fez presente na realidade social dos habitantes das Minas Gerais por meio de seus agentes (comissários, notários e familiares), que buscavam averiguar, julgar e punir as

heterodoxias e comportamentos desviantes de seus habitantes. À vista disso, salientamos que a articulação entre estes e o bispado foi essencial na ação do Santo Ofício na capitania mineira, dado que muitos indivíduos acumulavam cargos na jurisdição eclesiástica e inquisitorial. No caso do processo inquisitorial instaurado para apurar a prática da bigamia de Cogominho, foram os agentes inquisitoriais coloniais os principais responsáveis pela reunião dos documentos referentes ao seu segundo casamento e pelos relatos de testemunhas.

Desse modo, a vivência da religiosidade mineira, resultante de uma mistura de práticas, crenças e devoções (índigenas, africanas e européias), também expressava ambiguidades e uma grande flexibilidade, o que permitia aos indivíduos exercer condutas desviantes aos preceitos da fé católica, entre elas a bigamia; porém isto não os impedia de serem também devotos fervorosos.

Nesse aspecto, consideramos a bigamia como um “fenômeno de subversão social e religiosa”, pois os indivíduos que nela incorriam, mesmo transgredindo as normativas sobre o matrimônio, sacramento fundamental e base na qual se assentava toda a sociedade colonial, procuravam perante a Igreja receber novamente as bênçãos de seu segundo casamento; isto é, de certa forma, também manifestavam como a religião se fez presente no cotidiano, mesmo que vivenciada de modo distoante ao que era esperado pelo direito canônico.

Em se tratando, especialmente da bigamia, é mister esclarecer que dentre todas as uniões ilícitas entre um homem e uma mulher, ela era considerada a mais grave ofensa ao sacramento do matrimônio. Afinal, fornicários, adúlteros e concubinários transgrediam o sacramento divino e até eram passíveis de punição pela justiça civil e eclesiástica, mas tais indivíduos não envolviam e enganavam ministros da Igreja, bem como toda a comunidade. Os bigamos, ao contrário, além de burlar as determinações régias e canônicas ludibriavam padres, vizinhos e, muitas vezes, os cônjuges e seus familiares, fraudando o próprio sacramento do matrimônio (ASSUNÇÃO, 2010, p. 51-52).

Portanto, a formação histórica e social da capitania mineira no decorrer do século XVIII foi marcada por uma constante movimentação migratória em torno das atividades da economia mineradora, o que favoreceu a constituição de um tecido social diverso, multiétnico e essencialmente mestiço, cuja religiosidade vivenciada era profundamente dinâmica e, por isso, muitas vezes se distanciava do discurso e das determinações instituídas pela Igreja (a partir da Inquisição e dos Bispos) com o apoio da Coroa.

Enfim, estes também configuraram simultaneamente os aspectos que possibilitaram aos indivíduos que pesquisamos induzidos por inúmeras motivações (distância, insatisfação com o primeiro casamento, falta ou incerteza de informações acerca de seus cônjuges, entre outros) a adotarem estratégias para casarem-se pela segunda vez, mesmo sendo seu primeiro matrimônio ainda legítimo, confirmando que as Minas Gerais, no decorrer do século, constituíam localidade propícia à prática da bigamia.

FONTES MANUSCRITAS

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Tribunal do Santo Ofício (TSO). Inquisição de Lisboa (IL), 1536-1821. Processos Inquisitoriais (028). *Processo n. 00131*.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Tribunal do Santo Ofício (TSO). Inquisição de Lisboa (IL), Cadernos do Promotor, 1541-1802 (030)

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Tribunal do Santo Ofício (TSO). Inquisição de Lisboa (IL), 1536-1821, Documentação Dispersa (caixas da série 028).

FONTES IMPRESSAS

VIDE, D. Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* [1707] feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de sua Majestade, propostas e aceitas em o sínodo diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho de 1707. São Paulo: Tipografia Dois de dezembro, 1853. Prólogo de Ildefonso Xavier Ferreira.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, T. M. *Transgressores do matrimônio: bigamia e Inquisição no Brasil colonial*. 2010. Dissertação (Mestrado em história Social) – Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2010

BETHENCOURT, F. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BOSCHI, C. As visitasões diocesanas e a Inquisição na colônia. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.7, n.14, p.151-184, mar.-ago. 1987.

FERREIRA, A. G. Inquisição Católica: em busca de uma desmistificação da atuação do Santo Ofício. In: Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais: História e Historiografia, 1 ago. 2011, Salvador. *Anais eletrônicos*, Cachoeira (BA): UFRB, 2011, p.1-16. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/anais-eletronicos-2/anais-eletronicos/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FIGUEIREDO, L. R. A. *Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1997.

LOTT, M. M. *Na forma do Ritual Romano: casamento e família em Vila Rica (1804-1839)*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008. (Coleção Olhares).

MACHADO, E de J. *Mulheres inquietas: bigamia feminina no Atlântico Português (séculos XVI- XIX)*. 2016. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

MARCOCCI, G.; PAIVA, J. P. P. *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. 2ª ed. Edição revista e corrigida. Lisboa: A esfera dos livros, 2013.

MATTOS, Yllan. *A última inquisição: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1763-1769)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.

MORAES, F. B. De arraiais, vilas e caminhos: a rede urbana das Minas Coloniais. In: RESENDE, M. E. L. de; VILALTA, L. C. (org.). *As Minas Setecentistas*, v. 1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. p. 55- 85.

NOVINSKY, A. W. *Inquisição: prisioneiros do Brasil – séculos XVI a XIX*. São Paulo: Perspectiva, 2009.

RESENDE, M. L. C. de; SOUSA, R. J. de. *Em nome do Santo Ofício: Cartografia da Inquisição nas Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

SOUZA, L. de M. Famílias sertanistas: expansão territorial e riqueza familiar em Minas na segunda metade do século XVIII. In: SILVA, M. B. N. (org.). *Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil*. Lisboa: Livros Horizonte, 2001. p. 201-214.

SOUZA, T. M de. *Mulheres bigamas e Inquisição no Recôncavo da Bahia colonial: casar e casar novamente (1695-1709)*. 2017. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

Data de submissão: 03/07/2021

Data de aprovação: 13/07/2021